

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto apontam omissão no Acórdão 1.610/2014-Plenário e foram protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92.

O embargante alega que o acórdão é omissivo por não se manifestar sobre os argumentos enumerados no relatório.

Entretanto, não há que se falar em omissão com relação a argumentos ausentes da manifestação apreciada. À exceção do descarte de documentos, nenhum dos argumentos consta dos documentos às peças 16-20 (protocolados em 2/2/2012), admitidos como recurso de revisão pelo Exmo. Ministro Relator, com fulcro do art. 288, III, a teor do despacho peça 33 c/c o parecer da Serur peça 28.

Por se tratarem dos únicos argumentos aduzidos com propósito reformatório até então constantes dos autos, os documentos peças 16-20 foram examinados pela Serur, mediante a instrução peça 40 (juntada aos autos em 15/6/2012), transcrita no Relatório que fundamenta o Voto vencido.

A alegação de que a Instrução Normativa 71/2012 dispensa a instauração de tomada de contas especial é argumento inédito no processo, inadmissível em sede de embargos. Ademais, em caso de baixo valor, a instauração ou não de TCE fica a critério do Tribunal.

Os demais argumentos alegadamente omitidos constam dos expedientes peças 44 e 46, encaminhados ao TCU em 13/12/2012 e 2/5/2013, muito após oferecimento da instrução da Serur, justamente para opor-se às conclusões da unidade técnica.

O art. 160 do RITCU proíbe a apresentação de documentos novos após terminada a etapa de instrução do processo, que corresponde à emissão de parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica em 6/8/2012 (peça 42).

O responsável dispôs de inúmeras oportunidades de comprovar a regular aplicação dos recursos. Teve ciência das transferências de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras/MA em 16/3/2001 e 28/12/2001 (peça 1, p. 34 e 37). Em 28/6/2001, foi comunicado a respeito do prazo para apresentação da prestação de contas. Em 15/12/2004 foi informado que, desde 30/5/2002, estava expirado o prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 40). Mesmo assim, permaneceu inerte.

No âmbito do TCU, compareceu aos autos em pelo menos cinco oportunidades, nem assim comprovou a regular aplicação dos recursos por ele geridos.

Ainda que admitidos os expedientes peças 44 e 46, os argumentos neles desenvolvidos não possuiriam o condão de provocar a alteração do julgamento das contas, pelas razões a seguir aduzidas.

Não há elementos nos autos que indiquem que os documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos estavam entre os supostamente incinerados no pátio da antiga Prefeitura. Mesmo que houvesse, tal fato teria ocorrido mais de nove anos após a transferência dos recursos, sendo certo que o devedor em mora, cuja omissão lhe seja imputável, como é o caso do embargante, responde pela impossibilidade da prestação, a teor do disposto no art. 399 do Código Civil de 2002.

Não há como concluir que a utilização dos mesmos documentos para comprovar mais de uma despesa decorreu de equívoco, até porque tratou-se de procedimento reiterado. Inclusive, um mesmo documento foi utilizado para justificar três despesas distintas, sendo que, para uma delas, o documento foi alterado para disfarçar a reutilização (peça 16, p. 45).

A ausência dos contratos de trabalho dos dois instrutores referidos não foi indicada como fundamento para a manutenção da decisão recorrida.

A responsabilidade de fiscalização não se confunde com o dever de prestar contas, de matriz constitucional, inerente à gestão de recursos públicos.

Como consignado no Voto vencido, *“Não há dúvidas quanto à obrigação pela prestação de contas dos recursos recebidos, pois o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal (30/5/2002)”*.

Com efeito, os recursos em relação aos quais o embargante foi condenado em débito foram transferidos e utilizados durante a sua gestão, e a vigência do termo de responsabilidade e o prazo para apresentar a prestação de contas esgotaram-se no mesmo período.

A ausência da prestação de contas significa não somente descumprimento da Constituição Federal e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública.

A identificação das inconsistências existentes na prestação de contas não exigia capacitação técnica, conforme evidencia o excerto a seguir, extraído do voto condutor do acórdão embargado:

“a) os comprovantes de despesas totalizam R\$ 21.219,50, enquanto a relação de pagamentos contida à peça 16, p.11-12 indica gastos de R\$ 24.760,50;

b) são idênticas as folhas de pagamento constantes da peça 16, p. 45, da peça 17, p. 30 e da peça 18, p. 3 e 9, o que configura a intenção de se utilizar o mesmo documento para comprovar despesas ocorridas em meses diversos;

c) são idênticas as assinaturas e as marcas dos recibos constantes da peça 16, p. 23, da peça 17, p. 24, 36 e 42, da peça 18, p. 15 e 33 e da peça 19, p. 29 e 47, o que invalida tais comprovantes de despesa;

d) são idênticas as assinaturas e marcas dos recibos insertos na peça 16, p. 28, na peça 17, p. 18 e 48 e na peça 18, p. 21 e 27, o que também invalida tais comprovantes de despesa;

e) não existe justificativa para que o cheque 850015 (peça 17, p. 2) tenha sido emitido em nome do Sr. Antônio Pereira de Sousa (presumivelmente um dos jovens beneficiários do programa, identificado como “Antônio Pereira de Sousa Júnior”, conforme, por exemplo, a folha de pagamento constante da peça 16, p. 51), visto que todos os outros cheques relativos às folhas de pagamento foram emitidos em favor da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.”

Do teor da peça 56, trazida ao conhecimento desta Corte quando o processo já se encontrava em meu gabinete, resta claro que o Sr. Raimundo insurge-se, na verdade, contra o juízo de mérito, decorrente da apreciação dos argumentos que apresentou em seu recurso de revisão, pretensão que não se conforma a esta espécie recursal, cuja finalidade é corrigir eventuais omissões, contradições e obscuridades presentes no julgamento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator